



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013364-11.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante VANESSA STEKHARDT DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e deram parcial provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1013364-11.2024.8.26.0348 (processo digital)

Comarca: MAUÁ – 2ª Vara Cível

Apelante: VANESSA STEKHARDT DA SILVA

**Apelada: NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

MM. Juiz de primeiro grau: César Augusto de Oliveira Queiroz
Rosalino

Voto nº 50.203

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Débito prescrito apontado no “Serasa Limpa Nome” – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e de responsabilização da autora e de seu advogado ao pagamento de sanção por litigância de má-fé. 1. Preliminar de infração ao princípio da dialeticidade. Afastamento. Peça recursal dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC. 2. Inaplicabilidade da suspensão determinada no IRDR nº. 2026575-11.2023.8.26.0000, neste momento, uma vez que o tema tratado no recurso, de ordem meramente processual, não se confunde com a tese em discussão no aludido incidente. 3. Sistema ZapSign não oferecendo nenhuma segurança de que a assinatura lançada no documento efetivamente partiu da pessoa a quem se atribui a subscrição. Serviço esse não passando de uma plataforma digital em que qualquer pessoa, mesmo um eventual falsário, abre cadastro e, mediante “login”, dele se utiliza para assinar documentos. Inadmissível, pois, a pretendida equiparação daquele sistema ao do IPC-Brasil, a pretexto do que dispõe o § 2º do art. 10 da Medida Provisória

2.200-2/2001. 4. Autora que, embora instada a tanto, não regularizou a representação processual, mediante a apresentação de procuração adequadamente subscrita. 5. Incabível, porém, a responsabilização do advogado às penas por litigância ímproba. Aplicação analógica do art. 77, §6º, do CPC. Precedentes do STJ. 6. Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar a corresponsabilização do advogado da autora pelo pagamento da multa por litigância de má-fé, nos termos da firme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Corte incumbida de atribuir interpretação uniforme à lei federal em todo o território nacional.

Afastaram a preliminar e deram parcial provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por VANESSA STEKHARDT DA SILVA em face de NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Diz a autora que, ao consultar a plataforma “Serasa Limpa Nome”, verificou a existência de apontamento relacionado a débito no valor de R\$ 799,67, vencido em 26.12.18 e, portanto, prescrito. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, o cancelamento da correspondente inscrição

e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 20.000,00.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Considerou o sentenciante que a autora não comprovou a tentativa de solução da pretensão no plano extrajudicial e por não atendida a determinação de regularização da representação processual. Condenou a autora e seu advogado, solidariamente, ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé (fls. 102/107).

Apela a autora. Como fundamentos da irresignação, diz, em síntese, que: (a) a procuração é legítima e cumpre todos os requisitos legais; (b) a assinatura eletrônica fornecida pela empresa ZapSign emite um certificado digital para autenticação e validade, contendo o número de telefone pessoal do apelante, e-mail, geolocalização, aparelho utilizado para a assinatura e reconhecimento facial, comprovando a assinatura e ciência do processo; (c) o certificado gerado pela plataforma ZapSign pode ser validado no [validar.iti.gov](https://validar.iti.gov.br/),

com relatório de autenticidade emitido pela autoridade ICP-BRASIL;
(d) a lei não condiciona o acesso ao Judiciário à comprovação de tentativa prévia de solução extrajudicial; (e) o advogado da apelante atuou em consonância com os interesses desta e apresentou procuração válida. Pleiteia o afastamento das condenações impostas ao advogado; (f) deve ser determinada a suspensão do processo em razão do Resp 2092190/SP (fls. 132/163).

2. Recurso tempestivo (fls. 111 e 132) e respondido, com preliminar de não conhecimento, por infração ao princípio da dialeticidade (fls. 222/231).

Não há preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 103).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

Princípio da dialeticidade.

3. Não procede a preliminar suscitada em contrarrazões.

Isso porque a peça recursal combate o decidido em primeiro grau, assim dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC.

4. Não procede o pedido de suspensão do processo em razão do sobrestamento deferido nos REsp. 2.092.190/SP, 2.121/593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1.264), pois o tema do recurso não versa, propriamente, sobre a tese discutida no aludido incidente.

5. Quanto ao mais, procede, em parte, a irresignação.

O art. 10, §§1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, é assim redigido:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Ora, o sistema ZapSing não guarda nenhuma relação com a certificação feita pelo ICP-Brasil, até porque aquele nada certifica.

em que qualquer pessoa, mesmo um eventual falsário, abre cadastro e, mediante “login”, dela se utiliza para assinar documentos.

Assim é que, diversamente do que sucede no ICP-Brasil, nada garante que a assinatura aposta por meio do ZapSing tenha partido, efetivamente, da pessoa declarada como sendo a subscritora do documento.

Desse modo, revendo anterior posicionamento, entendo que não há como admitir a procuração para o foro assinada, ou supostamente assinada, pelo sistema ZapSing, a pretexto do que dispõe o §2º do citado art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

6. No que concerne à responsabilização da apelante e de seu advogado pela sanção por litigância de má-fé, anoto que não há impugnação específica quanto ao tópico da sentença que proclamou litigância de má-fé no proceder da apelante, mas apenas em relação ao seu advogado.

E, de fato, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Corte incumbida de atribuir interpretação uniforme à lei federal, é firme no entendimento de que a pena por litigância ímproba não se estende ao advogado da parte.

Nesse sentido, entre tantos outros, vejam-se os precedentes das ementas a seguir reproduzidas:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. "A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao seu advogado, nos termos dos arts. 14 e 16 do Código de Processo Civil." (REsp 1247820/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). 1.1. O advogado não pode ser penalizado nos autos

em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos dos arts. 14, § único, do CPC, e 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94). 2. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos.” (EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 6.311 – SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª T., j. 6.2.14).

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É vedada a esta Corte apreciar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Inviável o conhecimento do recurso especial no que concerne ao alegado julgamento "ultra petita", pois, nas razões do apelo excepcional, não há indicação de qualquer dispositivo infraconstitucional pretensamente violado. Súmula nº 284/STF. 3. Revisar a decisão que reconheceu a má-fé do

recorrente somente seria possível mediante incursão indevida nas provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é defeso em sede de recurso especial, Incidência da súmula nº 07/STJ. 4. Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual. Contudo, nos termos do art. 16, somente as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, podem praticar o ato. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Em caso de má-fé, somente os litigantes estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC. 5. Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido” (REsp 1173848/RS, Rel. Min.

LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. 20.4.10).

“PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPENSAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao seu advogado, nos termos dos arts. 14 e 16 do Código de Processo Civil. 2. O advogado não pode ser penalizado nos autos em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94). 3. Precedentes: REsp 1.194.683/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010; REsp 1.173.848/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010. Recurso especial provido, para afastar a litigância de má-fé. (REsp 1247820/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª T., j. 28.6.11).

7. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, apenas para cancelar a multa por litigância de má-fé atribuída à responsabilidade do advogado da apelante.

Parcialmente provido o recurso, não é caso de fixação de honorários recursais. Nesse sentido, a tese firmada em julgamento de recursos especiais repetitivos de que são paradigmas os REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS - Tema 1.059.

Posto isso, meu voto **afasta** a preliminar e **dá** **parcial provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator